



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *INCOMOL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA CASSEMIRO DE ABREU , 395 - ALVORADA - PIMENTA BUENO /RO - CEP: 76970-000*

**PAT Nº:** *20222703700039*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *19/08/2022*

**CAD/CNPJ:** *04.896.668/0001-10*

**CAD/ICMS:** *00000000037729*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/854/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, IV, A, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, durante o exercício de 2019, em cumprimento à DFE de nº 20222503700003 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à verificação fiscal e constatamos que ele escriturou diversas notas fiscais com ICMS a menor, ou seja, registrou na EFD valor de ICMS inferior ao valor destacado nos documentos emitidos (relação em anexa). Desta forma, lavramos o presente auto de infração para lançamento do imposto e penalidade cabível e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	30.601,43
Multa de 90% do valor do imposto	39.932,53

Juros	8.085,98
Atualização Monetária	9.464,45
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>88.084,39</b>

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13363341, em 22/08/2021, Via DET, (fls.15) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que houve violação ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pois não foi notificado previamente, pelo FISCONFORME, das inconsistências apuradas (pg.2 - Defesa);

2.2. Que houve violação ao princípio do Não-Confisco, pois o valor da multa é desproporcional e excessivo (pg.3);

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, durante o ano de 2019, deixou de recolher o ICMS ao registrar na sua EFD valores inferiores aos destacados nos documentos fiscais emitidos.

Essas inconsistências foram objetos de notificações para regularização pelo FISCONFORME, porém, o sujeito passivo não atendeu às notificações e por isso, foi emitida a Ação fiscal autorizada pela DFE.

Essa Ação fiscal (Auditoria em conta Gráfica), nº 20221203700004, iniciada em 04/08/22 (fl.11) e com prazo de 60 dias, autorizada pela DFE nº 20212503700003 em 05/04/22, fez parte do trabalho do Planejamento de Malhas Fiscais 2022, cujo período fiscalizado era 01/01/2019 a 31/12/2020 (fl.10). Através da Notificação nº 13348967, o sujeito passivo foi intimado em 09/08/22 a apresentar, no prazo de 3 dias, os comprovantes de pagamento do ICMS referente aos itens das NFEs relacionadas.

Esta Auditoria foi prorrogada por mais 60 dias, de 25/06/22 até 24/08/22 (fl.12) e foi encerrada em 20/08/22.

**3.1.** O autuante afirmou acima que as inconsistências encontradas fizeram parte de uma série de notificações, dentro do programa do FISCONFORME, que originaram a Ação fiscal citada.

O sujeito passivo, por sua vez, em sua defesa, nega ter recebido e, por isso, invoca o Cerceamento de defesa.

Reproduzo o quadro abaixo, em que mostra que o sujeito passivo foi notificado cinco vezes:

<u>Nº Notificação</u>	<u>Data envio</u>	<u>Data de ciência</u>
11170196	04/10/20	05/10/20
11169721	02/10/20	02/10/20
11100040	18/06/20	19/06/20
11100016	18/06/20	19/06/20
11099606	18/06/20	19/06/20

*(Fonte: Visão Contribuinte 360º - Informações Gerais (cadastro) - página SEFIN)*

**3.2.** Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta de pagamento do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **88.084,39**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 25/10/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **25/10/2022**, às **13:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.